



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA  
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

**PARECER JURÍDICO N.º 013/2023/PG**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 124/2023)**

**RECORRENTE: MERCOSUL VEICULOS LTDA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. CARACTERÍSTICA QUE SE MANTEM INALTERADA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 6.729/1979. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MERCOSUL VEICULOS LTDA.**, em face da classificação da empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA.**, como vencedora no processo Pregão Eletrônico n.º 124/2023.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a empresa vencedora (Artha Empreendimentos Comercio e Locações Ltda.), não poderia entregar veículo zero quilometro com base na Lei Ferrari (Lei Federal n.º 6.729/1979).

Intimado, o licitante **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA.** apresentou contrarrazões, argumentando em síntese que cumprirá a exigência de entrega de um veículo zero quilometro. Invocou também o art. 170 da Constituição Federal, bem como apresentou decisões que corroboram com o alegado.

Esse é o relato necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA  
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88).

Com efeito, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, por sua vez, prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

O dispositivo acima transcrito cuida de positivar o denominado princípio da competitividade, segundo o qual a Administração Pública, em meio ao processo licitatório, não deve adotar providências ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter isonômico inerente ao certame.

Quanto à alegação de que a empresa vencedora não teria condições de efetuar a entrega de veículo zero quilometro, com base na Lei Ferrari (Lei Federal n.º 6.729/1979), vai de encontro com o próprio entendimento trazido pelo Detran no processo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>, por meio do Ofício n.º 051/DIVE/2022/JT,

<sup>1</sup> [https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu\\_proc=2100379970](https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2100379970)

ⓑ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

item “5”, onde esclarece que “*Quanto ao conceito de zero quilometro, há entendimento de que isso se dá pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora emplacado e registrado no DETRAN*”, portanto não perde a característica de zero quilometro.

Não obstante, no processo do TCE supracitado, já há Relatório de Instrução emitido pela Diretoria de Licitações e Contratações, através do DLC – 943/2021, ratificada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme trecho colacionado abaixo:

Era o que tinha a acrescentar.

DLC, 1º de setembro de 2021.

Anna Clara Leite Pestana  
Coordenadora

De acordo, com os complementos da Chefia e da Coordenação. Alertando ao Exmo. Sr. Relator acerca da alteração de entendimento desta área técnica quanto à previsão da Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, em editais para aquisição de veículos zero Km, passando a considerá-la restritiva à competitividade do certame.

Cita-se ainda que o mesmo entendimento foi sugerido por esta Diretoria nos autos do Processo nº REP 21/00573866, de Relatoria da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken.

Assim, s.m.j, aplicar a Lei Ferrari como condição a participação no processo licitatório, tem caráter restritivo, contrariando a ampla concorrência e o princípio da eficiência na administração pública.

Importa frisar que esse entendimento também vem sendo adotado por outros Tribunais, como pode-se citar o Tribunal de Contas da União, através do Processo de Representação TC nº 003.746.2017-8 também se pronunciou acerca da matéria, onde esclarece que:

[...] 17. A suposição de que os fabricantes de automóveis estão em condições de ofertar uma proposta mais vantajosa financeiramente e ao mesmo tempo garantir a qualidade e o acabamento dos veículos a serem ofertados não pode, portanto, servir para afastar, a priori, do certame, quaisquer outros interessados que atuem em ramo de atividade

19



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

compatível [...]. (disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo\\*/PROC%253A00374620178](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo*/PROC%253A00374620178), acesso em 08/08/2023).

Por fim, importa mencionar que deve se levar em consideração o diretriz constitucional da livre concorrência, estabelecida no art. 170 caput e inciso IV da Constituição Federal.

Destarte, em consonância com os princípios basilares da administração pública, bem como no entendimento jurisprudencial, o desprovidimento do recurso administrativo é caminho indeclinável.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo indeferimento do recurso apresentado por MERCOSUL VEICULOS LTDA., em face da classificação da empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA., como vencedora no processo Pregão Eletrônico n.º 124/2023.

Após decisão da autoridade competente, intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 08 de agosto de 2023.

**BRUNO COLOMBO BOAROLI**

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc.

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto por **MERCOSUL VEICULOS LTDA.**, em face da classificação da empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA.**, como vencedora no processo Pregão Eletrônico n.º 124/2023.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 08 de agosto de 2023, opinou pelo indeferimento do recurso administrativo.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **MERCOSUL VEICULOS LTDA.**, em face da classificação da empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA.**, como vencedora no processo Pregão Eletrônico n.º 124/2023.

Prossiga-se a licitação na forma legal.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 08 de agosto de 2023.

**FELIPE NIEHUES FURLAN**

Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo